



**PROCESSO Nº** : 17664-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2017  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 4.640/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU. PARECER VISTA APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL. EQUÍVOCO NA NOMENCLATURA ABERTURA DE CRÉDITOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, QUANDO O CORRETO SUPERÁVIT FINANCEIRO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ABERTURA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS, CUJOS REPASSES NÃO FORAM REALIZADOS. AUSÊNCIA DE REPASSES DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RETIFICAÇÃO, EM PARTE, DO PARECER Nº 3.170/2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES MANTIDAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu**, pertinentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Wemerson Adão Prata**.
2. O Ministério Público de Contas emitiu, por meio do parecer nº 3.170/2018, manifestação contrária a aprovação das contas.
3. O processo foi incluído em pauta na sessão do dia 30/10/2018, quando,





em sustentação oral, o douto advogado apresentou as razões da defesa, e se ateve principalmente ao ponto que ensejou a manifestação ministerial negativa: **um deficit orçamentário, que, segundo parecerista é de R\$ 511.346,50 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).**

4. Diante das alegações da defesa, este Procurador-geral pediu vistas para melhor análise. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

**2.1 Da ausência de dolo e/ou culpa por parte do gestor. Erro material. Abertura de créditos por excesso de arrecadação, quando o correto superávit financeiro.**

5. No momento da elaboração da defesa (documento digital nº 123696/2018), quando justificou o déficit orçamentário a defesa afirmou que foram abertos créditos adicionais por conta do excesso de arrecadação, quando o correto seria abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro.

6. A douda consultoria técnica não acolheu os argumentos do gestor, pois não houve retificação dos decretos e constatou-se que não havia saldo na **Fonte 21**, mas sim na **Fonte 22**, no valor de R\$ 48.476,47. Outrossim, a defesa e o órgão técnico ressaltam que na **Fonte 24** havia saldo superavitário de R\$ 157.685,37.

7. Embora não se desconheça que houve um erro na nomenclatura adotada pelo decreto e na indicação da fonte que continha o saldo. Também desconhecemos que, aparentemente, esse erro não foi acompanhado de dolo e/ou culpa, mas sim de falta de conhecimento do gestor e de sua equipe.

8. **Portanto, embora a defesa tenha se equivocado em vários pontos, verifica-se como constatada a existência do alegado superavit financeiro bem como a ausência de dolo, por parte do gestor.**





9. Dessa forma, este Parquet, em parecer vista, acolhe os argumentos da defesa e requer seja retirado o apontamento referente a irregularidade **FB.03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

## 2.2 Da abertura de créditos decorrentes de convênios, cujos repasses não foram realizados

10. Da análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa **em sede de alegações finais**, verifica-se que procede parcialmente a argumentação, visto que foram celebrados convênios em que não ocorreram os repasses.

11. Consoante se verifica na análise conjunta da fl. 06 e fl. 20 das alegações finais, houve outro equívoco por ocasião da apresentação da defesa, tendo em vista que o contrato de repasse que respalda os argumentos defensivos é o 830084/2016 – Operação 1029650-78, e não o contrato de repasse 778019/2012 e seu respectivo aditivo realizado em 2017, citado e juntado na exordial defensiva.

12. Outrossim, a defesa juntou ainda o ofício da Caixa Econômica Federal nº 19/2018 informando que a conta 3290.006.00647004-7 (conta de convênio de repasses de recursos da OGU) aberta em 07/04/2016, **teve seu primeiro movimento somente em janeiro de 2018, veja:**





Agência Águas do Pantanal - 3290  
Rua Padre Cassemiro, 1110  
78.200-000 Centro  
Cáceres /MT

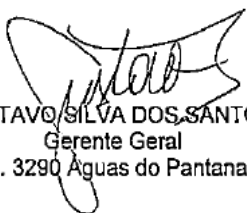
Ofício nº 19/2018

Cáceres, 09 de agosto de 2018.

À Prefeitura Municipal de Salto do Céu

1. Informamos para os devidos fins, que a conta 3290.006.00647004-7 (conta de convênio de repasse de recursos do OGU), aberta em 07/04/2016, teve seu primeiro movimento em janeiro de 2018; não possuindo qualquer registro anterior a esta data, nem de crédito nem de débito.
2. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO SILVA DOS SANTOS  
Gerente Geral  
Ag. 3290 Águas do Pantanal

13. Sendo assim, fica claro que não houve repasse, excluindo-se a culpabilidade do gestor em relação ao convênio 830084/2016 – Operação 1029650-78, sanando o seguinte apontamento:

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve ocorrência de déficit de execução orçamentária, pois as despesas empenhadas foram superiores as receitas realizadas, contrariando o art. 9º da Lei 101/2000. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução





Orçamentária – quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

### 3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, retifica em parte o parecer nº 3.170/2018, pugnando:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Wemerson Adão Prata;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

b.1) **elabore** suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para o Conselho Tutelar, realizando os devidos repasses no exercício de 2018, ainda que por meio de créditos adicionais, de forma a viabilizar o efetivo funcionamento destes;

b.2) **proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

b.3) **envide** esforços para observar a execução orçamentária de modo a prevenir que haja déficit, seja pelo mau planejamento, seja pela abertura irregular de créditos adicionais;





**b.4) atente** para que a abertura de crédito adicional em razão de repasses de convênio deve observar o respectivo cronograma de desembolso para o exercício;

**b.5) observe** com cautela os ditames da Lei de Acesso à Informação.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador-geral de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

